

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0275 / 2014 DE 2014

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0275 / 2014 DE 27/05/2014

PROMOVENTE: VEREADOR RICARDO YOUNG

EMENTA: INCLUI O ITEM VI NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 14.072, DE 18 DE
 OUTUBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
43º GV RICARDO YOUNG

autuado em 20/05/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc. fis. 1
Nº 01.275 de 2014
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI Nº.

01 - PL
01- 00275/2014

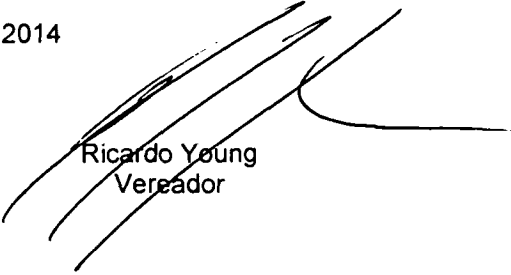
Inclui o item VI no artigo 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005 e dá outras providências.

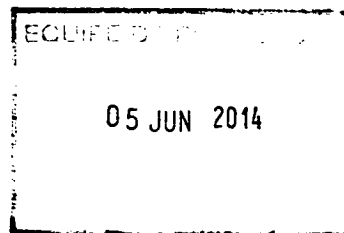
A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, fica acrescido do seguinte item:
VI – Entidades Esportivas sem fins lucrativos com personalidade jurídica própria, tendo por objetivos cultivar, praticar e desenvolver atividades sociais, educacionais, recreativas, culturais, cívicas, assistenciais, de benemerência, esportivas e de educação física, em todas suas modalidades, podendo exercer outras atividades cuja renda reverta em benefício dos seus objetivos sociais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 27 de maio de 2014


Ricardo Young
Vereador



Gabinete do Vereador Ricardo Young – PPS
Viaduto Jacareí, nº 100 - CEP 01380-9000 - 11º Andar - Sala 1106
Telefones: 11- 3396-4681

CMSP - SEP. 22 - 27/05/2014 - 17:50 - 007237

Matéria PL 275/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02a — e folha de informação
sob nº 03. ...06/10/2014
Ass: 

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
43º GV RICARDO YOUNG

autuado em 30/09/2015 08:00:00.
Folha nº 02 do proc.
Nº 01-235-03-2014
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

Após a sanção da lei 14.072/2005, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) a cobrar pelos custos operacionais, as competições esportivas realizadas em bairros do município de São Paulo se extinguíram devido à dificuldade das organizações sociais locais conseguirem verbas para pagamento das taxas cobradas pelo órgão designado.

Com a sanção desta lei, toda a população praticante de qualquer atividade esportiva de forma amadora foi prejudicada em nossa cidade, além do município perder em questão esportiva.

Ademais, tirou-se a possibilidade de aproveitamento da junção do esporte e lazer em um só evento. Não há dúvidas sobre a importância do esporte na vida das pessoas, assim como na vivência dos projetos sociais. A diferença de comportamento entre as crianças que praticam alguma atividade esportiva e as que não praticam, dentro dos projetos sociais, é bastante visível.

O esporte une as pessoas, aumenta a autoestima, ajuda a melhorar a condição de vida das crianças em situação de risco, ensina disciplina, espírito de equipe, combate a evasão escolar e promove a integração social.

Ressaltamos, por fim, que somos o próximo país olímpico, e que o fomento e incentivo às atividades esportivas nos bairros também serve para incentivar as futuras gerações a se engajarem de forma definitiva em uma carreira esportiva.

Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta.

Ricardo Young
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **03**

do processo nº01-275..... de 2014..., **06/06/2014** (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	05 JUN 2014
ÀS COMISSÕES DE:	
<i>Constituição, Política e Legislação</i>	
<i>Administração Pública</i>	
<i>Educação, Cultura e Esportes</i>	
<i>Da SDB Plenária Especial, Transparência</i>	
<i>Prioridade Orçamentária</i>	
 PRESIDENTE	

CONTE LOPES

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIMOS	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO	PROPOSTURAS
09/06/14	16:55
11/07/14	10

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto, número e data	Folha para transcrição	Documentos	Publicações
Assunto de nº 04			em 13/06/14

Isa DUBROVODAGUE
Técnico Administrativo
RF 12207

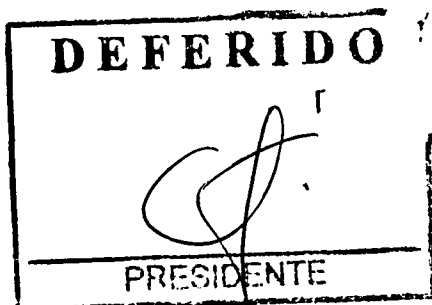


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha 04
Proc. nº 01-0245/14

fls. 6

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

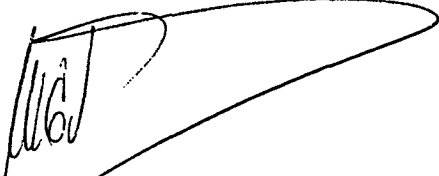


REQUERIMENTO

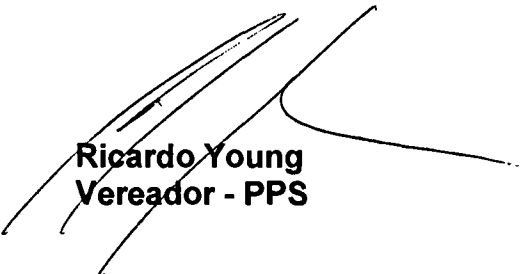
13 - RDS
13- 01065/2014

REQUEIRO, nos termos regimentais a coautoria no **Projeto de Lei nº 275/2014**, que inclui item VI no artigo 2º da Lei nº 14.072/2005 e dá outras providências, de autoria do vereador Ricardo Young.

Sala das Sessões,


Mario Covas Neto
Vereador - PSDB

De acordo


Ricardo Young
Vereador - PPS

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
17.06.2014
Jacir Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
PF 10.860

17/06/14
IX

18

05

25.06.14

104 Duplato R...
de Administra...
11.207



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

DEFERIDO

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01122/2014

REQUEIRO à Douta Mesa que o vereador Jean Madeira seja considerado coautor do PL 275/2014, que "Inclui o item VI no artigo 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005 e dá outras providências".

Sala das Sessões, ____ de junho de 2014

Vereador Ricardo Young

De Acordo:

Vereador Jean Madeira

13143 24/06/2014 088647 - Protocolo Legislativo - SP.72

A Procuradoria (Serviço de Pesquisa)

26/06/2014

Jader José Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

25/06/14
Jader

15:15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} Documento rubricados sob

Folhas de nºs 06 a 29 em 11/07/2014

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

Folha nº 06 do proc.
 Nº 01-0275 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO
 PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0275/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – especialmente art. 24;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 179;
- Lei Municipal nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário;
- Decreto Municipal nº 51.953, de 29 de novembro de 2010, que confere nova regulamentação à Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 8.394, de 28 de maio de 1976, que autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e dá outras providências. Alterada pelas Leis nº 10.795/89 e Lei 10.399/87;
- Decreto Municipal nº 37.293, de 28 de janeiro de 1998, que fixa atribuições à Secretaria Municipal de Transportes; designa o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV para exercer as funções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências;
- PL 0210/2006, que acrescenta inciso VI e revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, e dá outras providências;
- PL 0242/2006, que acrescenta inciso VI e parágrafo 2º ao art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

Christiana Samara Chebib
 Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
 OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

folha nº 07 do proc.
Nº 01-0275 de 2014 fls. 11
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

(Vide Decreto nº 2327, de 1997)

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

(Vide Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 37/13)**

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Fevereiro de 2014 -**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;

II - o transporte fretado, principalmente de escolares;

III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;

IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE

Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambientais;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de lei específica.

Parágrafo único - O Executivo deverá apresentar e prestar contas anualmente à Câmara Municipal de São Paulo e à população projeto contendo metas sobre a preservação, defesa, recuperação, conservação e melhoria do meio ambiente.

(Acrescentado pela Emenda 13/92)

Art. 182 - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc. fls. 16
Nº 01-0275 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14072

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.072 18/10/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2005 (ver documento)

Autor(es): Chico Macena

Regulamentação: Decreto nº 46.942/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 51.953/2010 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

 [Back]

LEI Nº 14.072, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 102/05, do Vereador Chico Macena - PT)

Autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário. JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET autorizada a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados, relativos à operação do sistema viário, decorrentes da realização de eventos, inclusive seus ensaios, realizados em via aberta à circulação, ou em locais fechados cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança.

§ 1º O recolhimento do valor cobrado conforme disposto no "caput" deste artigo deverá ser prévio à ocorrência do evento, sem o que o evento não estará autorizado a realizar-se.

§ 2º Os eventos ocorridos sem a prévia autorização, e que exigirem, por medidas de garantia da segurança e mobilidade de pessoas e bens, deverão ser cobrados de seus realizadores, pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, mesmo posteriormente à data de sua realização.

Art. 2º Excetuam-se do pagamento do preço correspondente aos custos operacionais e dos valores referentes aos equipamentos de sinalização utilizados os eventos exclusivamente de caráter:

I - religioso;

II - político-partidário;

III - social, quando promovido por entidade declarada de utilidade pública, conforme legislação em vigor;

IV - manifestações públicas, através de passeatas, desfiles ou concentração popular que tragam uma expressão pública de opinião sobre determinado fato;

V - manifestações de caráter cívico de notório reconhecimento social.

Parágrafo único. Não farão jus à gratuidade mencionada no "caput" deste artigo as atividades que contenham comercialização de bens ou serviços, shows artísticos, exposição de marcas e/ou logotipos visando divulgação comercial de produtos ou serviços.

Art 3º A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET publicará no Diário Oficial do Município - DOM os preços correspondentes à prestação de serviços de acompanhamento dos eventos.

Parágrafo único. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET poderá reajustar periodicamente os preços relativos à prestação desses serviços.

Art. 4º O recolhimento do valor correspondente aos serviços prestados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET não exime os realizadores do evento de outras providências junto aos demais órgãos públicos, bem como por possíveis danos causados à via pública, decorrentes da atividade realizada.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Considera-se para efeito desta lei evento como sendo toda e qualquer atividade que interfira nas condições de normalidade das vias do município, perturbando ou interrompendo a livre circulação de pedestres e ou veículos, ou que coloquem em risco a segurança das pessoas e bens.

Art. 7º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0235 de 2014 fls: 18
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 51953

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.953 29/11/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação à Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário; revoga os Decretos nº 46.942, de 30 de janeiro de 2006, nº 47.541, de 3 de agosto de 2006, e nº 48.115, de 1º de janeiro de 2007.

Revogação: Revoga o Decreto nº 46.942/2006.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 47.541/2006.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 48.115/2007. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 30/11/2010, p. 1-2 c. todas-1

DECRETO Nº 51.953, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

Confere nova regulamentação à Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário; revoga os Decretos nº 46.942, de 30 de janeiro de 2006, nº 47.541, de 3 de agosto de 2006, e nº 48.115, de 1º de fevereiro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. A cobrança, pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, dos custos operacionais referentes aos serviços prestados em eventos, relativos ao sistema viário, autorizada pela Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, passa a ser regida pelas disposições estabelecidas neste decreto.

Art. 2º. Para os fins deste decreto, consideram-se eventos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 14.072, de 2005, toda e qualquer atividade que interfira nas condições de normalidade das vias do Município, perturbando ou interrompendo a livre circulação de pedestres ou veículos, ou colocando em risco a segurança de pessoas e bens.

§ 1º. Excetuam-se do pagamento do preço correspondente aos custos operacionais e dos valores referentes aos equipamentos de sinalização utilizados os eventos exclusivamente de caráter:

I - religioso;

II - político-partidário;

III - social, quando promovido por entidade declarada de utilidade pública, conforme legislação em vigor;

IV - manifestações públicas, por meio de passeatas, desfiles ou concentrações populares que tragam uma expressão pública de opinião sobre determinado fato;

V - manifestações de caráter cívico de notório reconhecimento social.

§ 2º. Não farão jus à gratuidade mencionada no § 1º deste artigo as atividades que envolvam a comercialização de bens ou serviços, shows artísticos, exposição de marcas, logomarcas ou logotipos visando à divulgação comercial de produtos ou serviços, excetuados os casos em que os valores arrecadados ou a contrapartida resultante da exposição de marcas, logomarcas e logotipos ou de shows artísticos sejam integralmente destinados a causas sociais, com fins beneficentes, filantrópicos ou, ainda, como donativos.

§ 3º. Equiparam-se às entidades de utilidade pública referidas no Inciso III do § 1º deste artigo as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP, as associações organizadas com fins não econômicos e as fundações exclusivamente com fins religiosos, culturais ou assistenciais.

Art. 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Transportes editar ato específico definindo os critérios, valores e procedimentos de apropriação dos custos de que trata o artigo 1º deste decreto, com base em proposta formulada pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 4º. O valor correspondente aos custos operacionais apurados nos termos deste decreto deverá ser recolhido previamente à ocorrência do evento, sem o que não estará ele autorizado a realizar-se, salvo nos casos de gratuidade previstos no § 1º do artigo 2º.

§ 1º. A autorização para a realização dos eventos somente será concedida ao respectivo responsável após a apresentação do comprovante do recolhimento do valor correspondente ao evento, nos termos do "caput" deste artigo.

§ 2º. O recolhimento do valor referido no "caput" deste artigo não elide a responsabilidade dos promotores do evento pelos danos que forem causados ao patrimônio público ou privado, nem os desobriga das demais providências que lhes compete adotar perante os órgãos competentes.

Art. 5º. Os eventos ocorridos sem a prévia autorização da CET terão os custos operacionais apurados acrescidos de 50% (cinquenta por cento), devendo seus promotores efetuar o pagamento do valor apurado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. A realização dos eventos de que trata este decreto sem a prévia autorização correspondente acarretará a responsabilização pessoal, objetiva e solidária de seus promotores por todo e qualquer dano causado, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Art. 6º. Na hipótese do evento ocorrer em desconformidade com a autorização expedida, gerando acréscimo dos serviços prestados, a CET apurará os custos operacionais adicionais, acrescidos de 50% (cinquenta por cento), devendo o pagamento da diferença do valor apurado ser feito por seus promotores no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos eventos arrolados no § 1º do artigo 2º deste decreto que envolvam a comercialização de bens ou serviços, shows artísticos, exposição de marcas e/ou logotipos visando à divulgação comercial de produtos ou serviços, nos termos do § 2º do mesmo artigo, se desatendida a determinação constante de seu artigo 4º.

Art. 7º. A CET poderá, a qualquer momento, nos casos de emergência ou urgência que exijam a adequação do trânsito na área de abrangência do evento, suspender a sua realização, garantindo ao solicitante o direito de requerer uma nova autorização sem o recolhimento do valor correspondente ou proceder à devolução do valor correspondente à parte não realizada do evento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º. Para eventos do mesmo promotor, que ocorram com frequência, havendo interesse das partes, poderá ser estabelecido pela CET procedimento de cobrança periódica para a sua realização.

Art. 9º. Para os efeitos deste decreto, os eventos ficam classificados em:

- I - concentrações públicas;
- II - obras e serviços;
- III - transportes especiais;
- IV - ocorrências especiais.

Capítulo II

Das Concentrações Públicas

Art. 10. Os eventos classificados como concentrações públicas abrangem, para os fins deste decreto, toda atividade ou manifestação geradora de agrupamento de pessoas, por quaisquer meios e para fins esportivos, sociais, cívicos, políticos ou religiosos, dentre outros, realizada em vias públicas ou áreas internas, públicas ou privadas, que causem reflexos na circulação e na segurança do sistema viário do Município.

Art. 11. Os promotores dos eventos definidos no artigo 10 deste decreto deverão requerer à CET autorização para sua realização, por meio do formulário "Solicitação para Autorização de Eventos - SAE", observados os prazos abaixo discriminados, fixados em razão do tipo de vias públicas, classificadas de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

- I - 30 (trinta) dias úteis de antecedência para os eventos realizados nas vias de trânsito rápido e arteriais;
- II - 10 (dez) dias úteis de antecedência para os eventos realizados nas vias coletoras ou locais.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se também aos eventos citados no § 1º do artigo 2º deste decreto, mesmo que dispensados de pagamento.

§ 2º. O não cumprimento dos prazos acima estabelecidos poderá acarretar a não autorização do evento.

Art. 12. O formulário referido no artigo 11 deste decreto deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - relativos à identificação dos promotores do evento:

a) se pessoa física: cópia da cédula de identidade (RG), da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) e de comprovante de endereço;

b) se pessoa jurídica: cópia do documento constitutivo da sociedade ou estatuto social devidamente registrado, da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) e da Inscrição Estadual ou Municipal, se houver;

II - planta contendo a localização do imóvel ou das vias públicas onde será realizado o evento;

III - no caso de competições esportivas, autorização expressa da confederação esportiva ou entidade a ela filiada para realização da prova esportiva.

Parágrafo único. Quando se tratar de evento cujo responsável pela realização seja órgão público ou ente da Administração Pública Direta ou Indireta, a documentação referida no "caput" deste artigo poderá ser substituída por ofício em papel timbrado do órgão solicitante, contendo as informações necessárias à autorização do evento.

Art. 13. Recebida a "Solicitação para Autorização de Evento - SAE", acompanhada dos documentos citados no artigo 12 deste decreto, ou o ofício mencionado em seu parágrafo único, a CET analisará o pedido, devendo manifestar-se em prazo não superior à metade daqueles fixados no artigo 11.

§ 1º. Se aprovado o pedido, a CET apurará os custos operacionais correspondentes ao evento.

§ 2º. A CET poderá exigir outras informações ou medidas complementares, necessárias à realização do evento, hipótese em que os prazos aplicáveis, estipulados no artigo 11 deste decreto, serão suspensos até o atendimento da exigência.

§ 3º. Se a exigência ocorrer uma única vez e for atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os prazos constantes do artigo 11 deste decreto não serão suspensos.

§ 4º. No caso de não aprovação dos termos propostos pelo promotor, a CET, mediante decisão fundamentada, indeferirá a solicitação e poderá apresentar alternativas de local, data, horário, trajeto e vias que poderão ser utilizados para a realização do evento pretendido pelo interessado.

§ 5º. Se for apresentada nova "Solicitação para Autorização de Evento - SAE", ou ofício na hipótese mencionada no parágrafo único do artigo 12 deste decreto, pelo promotor do evento, sob a forma de proposta alternativa, nos moldes previstos no § 4º deste artigo, o prazo aplicável, estabelecido no artigo 11, terá reinício a partir da data de protocolamento do novo requerimento.

Art. 14. Para a realização de provas ou competições esportivas, inclusive seus ensaios, em vias abertas à circulação, os promotores dos eventos, além de atenderem ao disposto nos artigos 11 e 12 deste decreto, deverão prestar caução ou fiança no valor de 10% (dez por cento) dos custos operacionais apurados, para cobrir possíveis danos materiais às vias públicas.

§ 1º. A caução será feita por meio de depósito em conta-corrente bancária da CET ou boleto bancário.

§ 2º. A devolução da caução prestada ocorrerá até 30 (trinta) dias após a realização do evento, descontados, se for o caso, os valores decorrentes de danos materiais causados às vias públicas.

Art. 15. Deferida a solicitação, a CET convocará o promotor do evento para assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e entrega do documento de cobrança dos custos apurados, do qual constarão os dados do evento, a análise técnica, a composição dos custos operacionais, o valor a ser recolhido e a data de pagamento.

§ 1º. A assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade, bem como o pagamento dos valores mencionados no "caput" deste artigo, são condições para a efetiva autorização do evento.

§ 2º. O documento de cobrança a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser disponibilizado por meio eletrônico, responsabilizando-se o promotor do evento, nessa hipótese, por sua impressão e pagamento.

Art. 16. Caberá ao promotor do evento assegurar a infraestrutura necessária e compatível com as características do evento proposto, obter previamente os pronunciamentos favoráveis dos órgãos competentes, quando for o caso, e garantir sua realização de maneira pacífica.

Capítulo III

Das Obras e Serviços

Art. 17. Os eventos classificados como obras e serviços compreendem, para os fins deste decreto, aqueles decorrentes da ocupação da via pública para a execução de obras ou serviços de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infraestrutura urbana, destinados à prestação de serviços públicos ou privados.

§ 1º. Os eventos a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser vistoriados, sistematicamente, pela CET, visando verificar as condições da ocupação da via durante a realização da obra ou serviço e, após a sua conclusão, as condições em que a mencionada via foi entregue, as quais deverão ser iguais ou melhores do que as existentes anteriormente à execução da obra.

§ 2º. As solicitações de autorização para obras, bem como os documentos necessários à sua análise técnica, deverão ser protocolados na CET, bem como nos demais órgãos competentes, nos termos da legislação municipal pertinente.

Art. 18. Caberá à CET calcular os custos operacionais dos serviços mencionados no § 1º do artigo 17, considerando, para tanto, os serviços prestados, a classificação viária, a ocupação da via e o método construtivo.

§ 1º. A comprovação do pagamento do valor calculado e a assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade antecederão a entrega, ao interessado, do Termo de Permissão e Ocupação de Via Pública - TPOV ou outro instrumento hábil equivalente.

§ 2º. Ante a impossibilidade de previsão, as obras ou serviços considerados de emergência terão os correspondentes custos operacionais cobrados dos respectivos promotores posteriormente à sua efetiva execução, considerando-se os serviços prestados pela CET, a classificação viária, a ocupação da via e o método construtivo.

§ 3º. A cobrança dos custos operacionais mencionados no § 2º deste artigo será realizada mediante notificação do responsável pelo evento, da qual deverão constar sua caracterização, análise técnica da operação, composição dos custos operacionais, valor a ser recolhido e data de pagamento.

Capítulo IV

Dos Transportes Especiais

Art. 19. Os eventos classificados como transportes especiais abrangem, para os fins deste decreto, aqueles decorrentes da circulação de veículos de transporte de carga indivisível e superdimensionada, ou de transporte de produtos perigosos, que exigem "Autorização Especial de Trânsito - AET" e prestação de serviços pela CET.

Art. 20. A solicitação de "Autorização Especial de Trânsito - AET" para transportes especiais atenderá ao disposto em atos normativos expedidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 21. Solicitada a "Autorização Especial de Trânsito - AET" e previamente à sua expedição, a CET convocará o transportador responsável para a assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade, do qual constarão os dados do evento, a análise técnica, a composição dos custos operacionais, o valor a ser recolhido e a data do pagamento.

Parágrafo único. A assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e o pagamento dos valores mencionados no "caput" deste artigo são condições para a efetiva emissão da AET.

Capítulo V

Das Ocorrências Especiais

Art. 22. Os eventos classificados como ocorrências especiais abrangem, para os fins deste decreto, toda e qualquer ocorrência, programada ou imprevista, excetuados os demais eventos descritos neste decreto, que acarrete Interferência na via e que demande a prestação de serviços operacionais extraordinários em relação àqueles habitualmente realizados pela CET.

Art. 23. No caso de eventos considerados como ocorrência especial programada, seus promotores deverão requerer autorização à CET para sua realização, por meio do formulário "Solicitação para Autorização de Eventos - SAE", observados os seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias úteis de antecedência para os eventos realizados nas vias de trânsito rápido e arteriais;

II - 5 (cinco) dias úteis de antecedência para os eventos realizados nas vias coletoras ou locais.

Parágrafo único. O não cumprimento dos prazos acima estabelecidos poderá acarretar a não autorização do evento.

Art. 24. O formulário referido no artigo 23 deste decreto deverá ser acompanhado dos documentos especificados no artigo 12 deste decreto, observado o disposto em seu parágrafo único.

Parágrafo único. Recebida a "Solicitação para Autorização de Eventos - SAE", acompanhada dos documentos necessários, ou o ofício na hipótese mencionada no parágrafo único do artigo 12 deste decreto, aplica-se o disposto nos artigos 13, 15 e 16 deste decreto.

Art. 25. São consideradas ocorrências especiais imprevistas as ocorrências com veículos de transporte de carga ou ônibus, envolvendo tombamento ou capotamento de veículo, movimentação ou derrame de carga na via, vazamento de produtos perigosos, colisões ou choques com pontes, viadutos, postes de iluminação e de energia elétrica, equipamentos de sinalização viária ou demais objetos fixos, das quais resultem perturbação, interrupção ou congestionamento da via pública, cuja normalização total de tráfego exceda a 60 (sessenta) minutos, contados do horário do registro da ocorrência, e que necessitem de serviços operacionais da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET para preservação da segurança e restabelecimento da normalidade do trânsito.

§ 1º. Os custos operacionais referentes aos serviços prestados pela CET, a que se refere o "caput" deste artigo, serão acrescidos de 100% (cem por cento) quando for necessária a utilização de guindastes, guinchos, equipamentos para recolhimento de carga caída na via ou limpeza da pista de rolamento para a desobstrução total da via ao tráfego de veículos e ao trânsito de pedestres.

§ 2º. Respondem solidariamente pelo pagamento dos custos operacionais referentes aos serviços prestados pela CET o condutor, o proprietário do veículo, o proprietário e o responsável pela carga do veículo envolvido, que deverão ser notificados a respeito da ocorrência.

§ 3º. A notificação mencionada no § 2º deste artigo deverá ser pessoal, por carta, com aviso de recebimento, contendo a caracterização, análise técnica da operação, composição dos custos operacionais, o valor a ser recolhido, o documento para efetivação do pagamento e respectivo prazo, que será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação.

§ 4º. A responsabilidade pela retirada da carga da via e pela remoção do veículo é da empresa transportadora e, na falta desta, do proprietário do veículo de transporte de carga.

§ 5º. A fim de agilizar o restabelecimento da normalidade do trânsito, a remoção do veículo, se necessária, deverá ser efetuada pelo respectivo responsável em até 60 (sessenta) minutos após a chegada da equipe operacional da CET ao local da ocorrência; excedido esse prazo, o veículo será removido pela CET ao depósito de veículos, podendo ser retirado por seu proprietário, após assinatura do Termo de

Compromisso e Responsabilidade e atendimento das demais condições estabelecidas na legislação de trânsito.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 26. Os eventos considerados de interesse estratégico para o Município de São Paulo são aqueles definidos na conformidade do Decreto nº 50.023, de 12 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Incumbirá à Secretaria Municipal de Transportes o pagamento dos custos operacionais referentes aos serviços prestados no âmbito de sistema viário, relativamente:

I - aos eventos referidos no "caput" deste artigo;

II - aos eventos arrolados no § 1º do artigo 2º deste decreto;

III - aos eventos cuja responsabilidade pela realização seja da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 27. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 46.942, de 30 de janeiro de 2006, nº 47.541, de 3 de agosto de 2006, e nº 48.115, de 1º de fevereiro de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de novembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Transportes

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de novembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 32 do procl. 26
Nº 01-0275 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 8394

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.394 28/05/1976 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 31/1976 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Revogação: Lei nº 10.795/1989 - Revoga o art. 7º desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Lei nº 10.645/1988 - Altera a denominação da CET para Planejamento e Assessoria de Tráfego S/A - PLAT.

Alterações: Lei 10.399/1987 - Altera o inciso III do art. 2º desta Lei. (ver documento)[\[Back \]](#)

Folha nº 23 do proc. fls. 27
Nº 04-0235 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N.º 8.394, DE 28 DE MAIO DE 1976

Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição de sociedade anônima, de economia mista, sob a denominação de Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, com sede e foro no Município de São Paulo e com prazo de duração indeterminado.

Art. 2.º — É objetivo social da Companhia:

I — Planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego;

II — Promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego;

III — Prestar serviços ou executar obras relacionadas à operação do sistema viário, mediante contratos celebrados com entidades públicas da administração centralizada ou descentralizada, bem como com as entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social.

Art. 3.º — O capital inicial da Companhia será de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), dividido em ações ordinárias e nominativas e do qual a Prefeitura do Município de São Paulo subscreverá e realizará, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4.º — A Companhia será administrada por uma diretoria composta de três membros, cujas atribuições, mandato e remuneração serão fixados na assembleia geral de sua constituição.

Art. 5.º — A Companhia exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime das leis trabalhistas ou com servidores públicos que lhe forem postos à disposição.

§ 1.º — Os servidores municipais postos à disposição da Companhia terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções.

§ 2.º — Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a Companhia exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição.

Art. 6.º — O estatuto social da Companhia obedecerá às prescrições da Lei de Sociedade Por Ações e às demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 7.º — O patrimônio e serviços da Companhia ficam isentos de impostos municipais, enquanto ela exercer as atividades que ora lhe são atribuídas.

Parágrafo único — A isenção ora concedida não dispensa a inscrição da referida empresa no Cadastro Mobiliário da Secretaria das Finanças, bem como, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis pertencentes ao seu patrimônio.

Art. 8.º — O Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as medidas necessárias à constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET.

Art. 9.º — Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1976, a ser coberto com recursos provenientes de operações de crédito, mediante colocação de Letras e Apólices Reajustáveis do Tesouro Municipal, nos termos da Resolução n.º 46, de 10 de setembro de 1975, do Senado Federal, e da Lei n.º 8.295, de 19 de setembro de 1975.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de maio de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário Municipal de Educação, Hilário Tortoni — O Secretário de Higiene e Saúde, Fernando Proença de Gouvêa — O Secretário de Abastecimento, Mario Osassa — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araújo — O Secretário de Bem Estar Social, Leopoldina Saraiva — O Secretário de Turismo e Fomento, Armando Simões Neto — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário Municipal de Esportes, Cale Sérgio Pompeu de Toledo — O Secretário Municipal de Cultura, Sábato Antônio Magaldi — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 1976. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0275 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 10.399, DE 23 DE Novembro DE 1987.

Altera o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Prestar serviços ou executar obras relacionados à operação do sistema viário, mediante contratos com pessoas de direito público ou privado e, ainda, com pessoas físicas."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de Novembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas

CEL. FRANCISCO ANTONIO COUTINHO E SILVA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de Novembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.795 , DE 22 DE Dezembro DE 1989

Revoga isenções de tributos municipais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções dos impostos municipais incidentes sobre o patrimônio e serviços concedidas a:

- I - Empresa Municipal de Urbanização-EMURB;
- II - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP;
- III - Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM;
- IV - Companhia de Engenharia de Tráfego-CET.

Art. 2º - Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 1990, a isenção de tributos municipais instituída pelo art. 7º da Lei 7.456, de 28 de abril de 1970, em favor da "Fundação Museu de Tecnologia de São Paulo".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 9º da Lei 7.670 de 24 de novembro de 1971, parcialmente art. 1º da Lei nº 8.118 de 11 de setembro de 1974 e o art. 7º da Lei nº 8.394 de 28 de maio de 1976.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Dezembro de 1989, 436º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do proc. fls. 30
Nº 01-0225 de 2014
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940Base de dados : **legis**Pesquisa : **37293**Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 37.293 28/01/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa atribuições a Secretaria Municipal de Transportes; designa o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV para exercer as funções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, e da outras providências.

[Back]

DECRETO Nº 37.293 , DE 27 DE JANEIRO DE 1998, Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Fixa atribuições à Secretaria Municipal de Transportes; designa o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV para exercer as funções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO os termos do artigo 30 da Constituição Federal, notadamente os seus incisos I e II, bem como as disposições contidas no artigo 179, incisos I e IV, da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam atribuídas à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, através do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, órgão executivo municipal de trânsito, urbano e rodoviário, na área de circunscrição do Município de São Paulo, as competências, prerrogativas e encargos previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - Cabe ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV exercer as competências, prerrogativas e encargos de autoridade executiva municipal de trânsito, mencionados no artigo anterior.

Art. 3º - Compete, ainda, ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, firmar contrato de prestação de serviço exclusivamente com a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, credenciando-a para exercer, dentre outras, as atividades elencadas no artigo 24, do Código de Trânsito Brasileiro e, em especial, a prevista no inciso XII do referido dispositivo.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de janeiro de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de janeiro de 1998, 445ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de janeiro de 1998.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

folha nº 28 do proc.
Nº 01-0275 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 32

PROJETO DE LEI 01-0210/2006 do Vereador Goulart(PMDB)
cresce inciso VI e revoga o parágrafo único do art.2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido inciso VI ao art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, com a seguinte redação:

"Art.

2º.....

VI – cultural, quando apresentarem atividades relacionadas às tradições e festividades próprias dos povos que imigraram para o município".

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Folha nº 29 do proc.
 Nº 01-0275 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

PROJETO DE LEI 01-0242/2006 dos Vereadores Ademir da Guia (PL) e Aurélio Miguel (PL) Acresce inciso VI e §2º ao art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido inciso VI ao art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, com a seguinte redação:

"Art.2º.....

VI – esportivo".

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, passa a vigorar como §1º com a seguinte redação:

§1º Não farão jus à gratuidade mencionada no "caput" deste artigo as atividades que contenham comercialização de bens ou serviços, shows artísticos, exposição de marcas e/ou logotipos visando divulgação comercial de produtos ou serviços.

Art. 3º Fica acrescido §2º ao art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, com a seguinte redação:

§2º A vedação constante do parágrafo anterior não se aplica ao inciso VI deste artigo.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11/07/14 às 14h38
RF 11.197
ef
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Eduardo Juma

Para registrar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 11, 07, 2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 53 do RI.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSOS LEGISLATIVO
EM 14/07/14 às 14:35h
POR Ivo
SAÍDA: 12/08 ÀS 14:35h ASS: me yosel

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSOS LEGISLATIVO
EM 25/08/14 às 15h
POR Lina
SAÍDA: 01/09/14 ÀS 17h ASS: [Assinatura]

Segue N juntado S, nesta data documentado
e papel de informação rubricado S sob rubrica
nº 30033 Em 11/09/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº <u>30</u>	do processo nº <u>01-275</u> de <u>14</u>
Paulo Victor Ribeiro	
RF 11.5	

fls. 35

16 - PAR
16- 01214/2014

pl0275-14

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 275/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Young, que inclui novo inciso no art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário.

O projeto pretende incluir entre as hipóteses de dispensa de cobrança de custos operacionais pela CET, as Entidades Esportivas sem fins lucrativos com personalidade jurídica própria, tendo por objetivos cultivar, praticar e desenvolver atividades sociais, educacionais, recreativas, culturais, cívicas, assistenciais, de benemerência, esportivas e de educação física, em todas suas modalidades, podendo exercer outras atividades cuja renda reverta em benefício dos seus objetivos sociais.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu subscritor, a propositura não reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

Com efeito, ao tratar de atividade relativa à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, cuida a proposta de norma atinente à organização administrativa que, segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta, etc” (in, Direito Administrativo Moderno, Ed. RT, 2ª ed. p. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, c/c art. 69, inciso XVI, do citado diploma legal.

Este, também, é o consolidado entendimento fixado no Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0275-14

folha nº 31 do processo nº 01-275 de 14
Paulo Victor Ribeiro

visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (ADIN nº 1275/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.05.2007)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, e ainda no art. 6º de nossa Lei Orgânica, já sendo, inclusive, entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em,

17/09/14.

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA (contraímo)

FLORIANO PESARO

GOULART

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

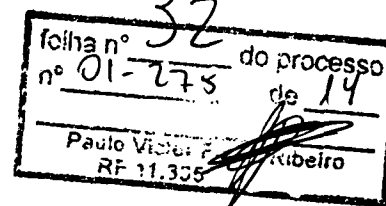
ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0275-14



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 275/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ricardo Young, Mario Covas Neto e Jean Madeira, que inclui novo inciso ao art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário.

O projeto pretende incluir entre as hipóteses de dispensa de cobrança de custos operacionais pela CET, as Entidades Esportivas sem fins lucrativos com personalidade jurídica própria, tendo por objetivos cultivar, praticar e desenvolver atividades sociais, educacionais, recreativas, culturais, cívicas, assistenciais, de benemerência, esportivas e de educação física, em todas suas modalidades, podendo exercer outras atividades cuja renda reverta em benefício dos seus objetivos sociais.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosperar, eis que inserido no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Cabe considerar ainda que, ao excepcionar as entidades esportivas sem fins lucrativos da obrigatoriedade do pagamento dos custos operacionais pelos serviços prestados pela CET, está, a proposta, instituindo medida que visa incentivar a prática desportiva em nosso Município, encontrando consonância com o disposto no art. 230 da Lei Orgânica Municipal que reza:

Art. 230. É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara por força do disposto no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, visando adequar a presente proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0275/14.

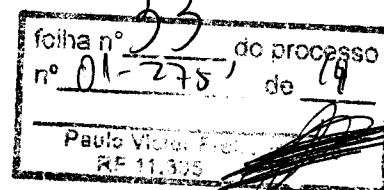
Inclui o inciso VI ao artigo 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a cobrar pelos custos operacionais de

17 - RELCOM
17- 01232/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0275-14



serviços prestados em eventos relativos à
operação do sistema viário, e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VI ao artigo 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

VI - Entidades Esportivas sem fins lucrativos com personalidade jurídica própria, tendo por objetivos cultivar, praticar e desenvolver atividades sociais, educacionais, recreativas, culturais, cívicas, assistenciais, de benemerência, esportivas e de educação física, em todas suas modalidades, podendo exercer outras atividades cuja renda reverta em benefício dos seus objetivos sociais. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

17/09/14.

ARSELINO TATTO ()

CONTE LOPES

X EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO ()

GOULART

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU ()



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Folha nº 34 autuada em 17/09/2014 do Proc. nº 01-275 de 2014 fls. 39
André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo

São Paulo, 19 de setembro de 2014.

Memo SGP.21 - nº 18/2014

Ao Nobre Vereador

RICARDO YOUNG

Informo que o Projeto de Lei n.º 275/2014, de autoria dos Vereadores Ricardo Young, Mário Covas Neto e Jean Madeira, teve parecer pela ILEGALIDADE exarado em 17/09/2014 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM 22/09/14

Nome: Rudmila

RF: 29 222

Assinatura: Rudmila

**ENCAMINHADO O
RECURSO AO PLENÁRIO**

07 OUT 2014

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
43º GV RICARDO YOUNG

Folha nº **35** do Prods. 40
nº **1-275** de 2014

Andre Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
1.368

RECURSO CONTRA PARECER DE COMISSÃO

de Ilegalidade

APROVADO

07 DEZ. 2014

PRESIDENTE

11 - REC
11 - 56/2014
11 - REC

Com base no art. 79 do Regimento Interno, recorro ao Plenário desta Casa contra o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa contrário ao Projeto de Lei nº 275/2014 que Inclui o item VI no artigo 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005 e dá outras providências tendo em vista que a matéria merece apreciação de todos os Vereadores(as) pela sua relevância.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2014.


Mário Covas Neto
Vereador

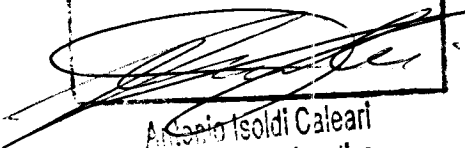

Jean Madeira
Vereador

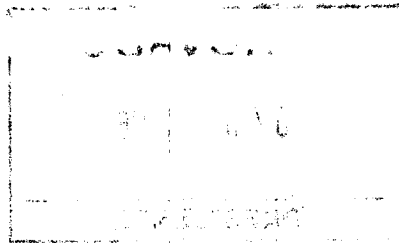

Ricardo Young
Vereador

17:05 07/10/2014 009772 - Protocolo Legislativo - SSP 22

Matéria PL 275/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A SGP - 21
07.10.14


Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
43º GV RICARDO YOUNG

Folha nº 36 do Procfs. 42
nº 01-733 de 2014
Andre Ribeiro Lopes
Técnico Administrativo
CPF: 11.368

Razões Recursais

Apresento como razão recursal aos nobres pares o relatório, fruto de voto em separado do relator do Projeto de Lei nº 275/20104 Vereador Eduardo Tuma, por acreditar que tal relatório em si já explane razões suficientes para considerar que tal Projeto seja considerado Constitucional. Reitero tal crença no fato de que o relatório apresentado encontre eco no acompanhamento de voto pela Vereadora Juliana Cardoso.

“Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ricardo Young, Mario Covas Neto e Jean Madeira, que inclui novo inciso ao art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário.

O projeto pretende incluir entre as hipóteses de dispensa de cobrança de custos operacionais pela CET, as Entidades Esportivas sem fins lucrativos com personalidade jurídica própria, tendo por objetivos cultivar, praticar e desenvolver atividades sociais, educacionais, recreativas, culturais, cívicas, assistenciais, de benemerência, esportivas e de educação física, em todas suas modalidades, podendo exercer outras atividades cuja renda reverta em benefício dos seus objetivos sociais.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosperar, eis que inserido no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Cabe considerar ainda que, ao excepcionar as entidades esportivas sem fins lucrativos da obrigatoriedade do pagamento dos custos operacionais pelos serviços prestados pela CET, está, a proposta, instituindo medida que visa incentivar a prática desportiva em nosso Município, encontrando consonância com o disposto no art. 230 da Lei Orgânica Municipal que reza:

Art. 230. É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara por força do disposto no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
43º GV RICARDO YOUNG

Folha nº 27 do Proc. nº. 01-275 de 2014 lts. 43

Andre Blumcourt Lopes
Técnico Administrativo
RF: 17.368

Reiteram-se as razões apresentadas na justificativa da propositura acerca da importância de tal inclusão como instrumento de inclusão social, educacional e preservação da saúde física dos cidadãos.

Diante do exposto, há motivos jurídicos suficientes para demonstrar a constitucionalidade do PL 275/14, requerendo-se que os(as) nobres Vereadores(as) votem pela constitucionalidade e legalidade.

Segue(m) (protocolo(s)), nesta
data, documento(s) encaminhado(s)
sob nº(s) 38 e
folha de informação sob
nº 39. 12/12/16

Marcia Gazdy
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 644/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro o adiamento dos itens 161 e 162, permitindo a votação do parecer de ilegalidade do Projeto de Lei 275/2014.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – A votos o adiamento dos itens 161 e 162. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 275/2014, dos Vereadores RICARDO YOUNG (REDE), MÁRIO COVAS NETO (PSDB) E JEAN MADEIRA (PRB). Inclui o item VI no artigo 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, e dá outras providências. (DISPENSA A COBRANÇA DE CUSTOS OPERACIONAIS PELA CET ÀS ENTIDADES ESPORTIVAS SEM FINS LUCRATIVOS). DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 56/2014 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o recurso. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o recurso. A matéria volta a tramitar nas Comissões.



do processo nº 01-0275 de 2014

12/12/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À

Douta Comissão da Administração Pública,

O recurso de nº 56/2014 constante na folha nº 35, contra parecer de ilegalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme artigo 79 do Regimento Interno, ao presente Projeto de Lei foi aprovado na 406ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 07 de dezembro de 2016.

Encaminho os presentes autos para retorno à tramitação do respectivo Projeto de Lei.

12/12/2016

Lizia Oshiro

Secretária de Apoio Legislativo - Substituta
SGP.2

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 13.12.2016 às 13h

M. Sousa RF 100.823

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2017

Nome

RF *Elaine Gonçalves Gavioli*
Secretaria de Comissão SGP-12
RF - 101460

117422

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 3916

Arquivado em 04/01/2017

O Func.º *[assinatura]*

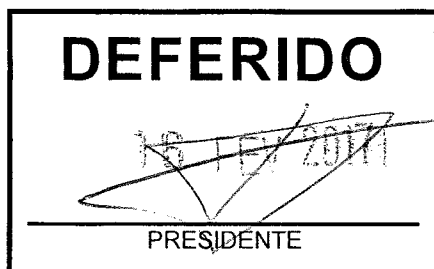
CIRO SOL PAVAN MONTAUT

Técnico Administrativo

RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 46 e folha de informação
sob n.º 46 20/02/2017

Elaine
Elaine Lopes Silvério



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 40 do Processo
nº 01-275 de 2014

Elcio L.S.
Elcio Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

RDS

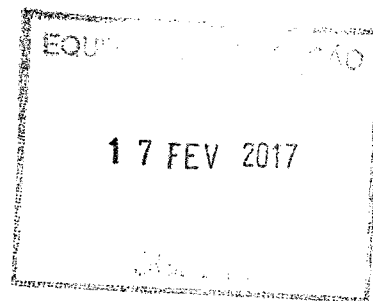
169/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 609/2016; 409/2016; 238/2016; 22/2016; 144/2016; 214/2016; 497/2014; 275/2014; 245/2014; 246/2014; 94/2014; 08/2014; 15/2014; 21/2014; 06/2013; 674/2013; 602/2013; 520/2013; 514/2013; 344/2013; 341/2013; 517/2012; 55/2012; 496/2010; 272/2010; 65/2010; .

Sala das Sessões, 15 de Fevereiro de 2017

Vereadora Adriana Ramalho
Líder do PSDB



10:08 16/02/2017 017242 - Protocolo Legislativo - SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 41
do processo nº 05-275 de 20 64, 20, 02, 2017 (a) Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

20/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-169/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

ADM

02/03/17

[Assinatura]

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

09/03/17 às 11h

RF

Elaine Gonçalves Gavioh
Secretária da Comissão
RF 11.00185

Ao Vereador / A Vereadora

Vereador DONATO

Para registrar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 09/03/17

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue juntao nesta lista documental;
o papel de informação rubricado sob folha(s)

PAH

318/2017

PAH

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 275/2014.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Ricardo Young, Mario Covas Neto e Jean Madeira, que "inclui o item VI no artigo 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005 e dá outras providências."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "após a sanção da lei 14.072/2005, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) a cobrar pelos custos operacionais, as competições esportivas realizadas em bairros do município de São Paulo se extinguíram devido à dificuldade das organizações sociais locais conseguirem verbas para pagamento das taxas cobradas pelo órgão designado."

Nos termos do projeto, pretende-se isentar - do pagamento dos custos operacionais de serviços prestados relativos à operação do sistema viário, decorrentes da realização de eventos - as Entidades Esportivas sem fins lucrativos com personalidade jurídica própria que tenham por objetivos cultivar, praticar e desenvolver atividades sociais, educacionais, recreativas, culturais, cívicas, assistenciais, de benemerência, esportivas e de educação física, em todas suas modalidades.

Ante o exposto, a Comissão de Administração é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19/04/17

GILSON BARRETO

TONINHO PAIVA

ANTÔNIO DONATO

FERNANDO HOLIDAY

ANDRÉ SANTOS

ALFREDINHO

RELCOM

323/2017

QUITO FORMIGA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 21 / abril / 2017
Pág. 77 Col. 2ª

Conferido [assinatura]
Elaine Gonçalves Cavich
Secretaria de Comissão
RF - 100.823

A Comissão de Educação,
Em 24 / 4 / 2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 03/05/17 às 16h00
RF

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

Ao Vereador / A Vereadora

David Soares
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 04 / 05 / 17

Presidente [assinatura]

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 83 do RI

Redistribuído ao Vereador Arnelino Batto
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.
Em 09 / 06 / 17

Presidente [assinatura]

Segue — juntado —, nesta data, documento(s)
e Lupa de informação rubricado — sob folha(s)
nº 43 . Em 14 / 08 / 17

Rubem Davi Romancini - RF 11.257
Técnico Administrativo-SGP. 12

**PARECER Nº 1008/2017 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 275/2014.**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres vereadores Ricardo Young, Mario Covas Neto e Jean Madeira, "*Inclui o item VI no artigo 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005 e dá outras providências*".

O PL inclui entre as exceções ao pagamento do preço correspondente aos custos operacionais e dos valores referentes aos equipamentos de sinalização utilizados pela CET, previstos no § 1º, Art. 2º, da Lei 14.072/2005, as "*Entidades Esportivas sem fins lucrativos com personalidade jurídica própria, tendo por objetivos cultivar, praticar e desenvolver atividades sociais, educacionais, recreativas, culturais, cívicas, assistenciais, de benemerência, esportivas e de educação física, em todas suas modalidades, podendo exercer outras atividades cuja renda reverta em benefício dos seus objetivos sociais*".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **ILEGALIDADE**, por tratar de assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo. **Recurso contra o parecer de ilegalidade foi aprovado pelo Plenário.**

A Comissão de Administração Pública (AP) manifestou-se de forma **favorável** ao PL.

Segundo a justificativa apresentada pelos autores, "*com a sanção desta lei [Lei 14.072/2007, que se pretende alterar], toda a população praticante de qualquer atividade esportiva de forma amadora foi prejudicada em nossa cidade, além do município perder em questão esportiva*".

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a proposição é meritória e deve prosperar, sendo **favorável** o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 09/08/17

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ALINE CARDOSO

CELSO JATENE

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO
relator

DAVID SOARES

TONINHO VESPOLI

Relcom 1021/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 08 / 17
Pág. 70 Col. 02
Conferido

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

À Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 14 / 08 / 17

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12